



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.658, DE 2000

(Da Sra. Marinha Raupp)

Altera o § 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 1994.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2.º do Artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.

.....

§ 2.º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição acrescida em 50% (cinquenta por cento) em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, um dos mais importantes diplomas legais de nossa República, dispõe no *caput* de seu Artigo 59 sobre as horas extras e determina que *“A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho”*.

No § 1.º do referido artigo está expresso que a remuneração da hora extra será de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal. Esse acréscimo serve para compensar a eventual elevação no horário de trabalho do empregado.

Já no § 2.º do artigo 59 da CLT é regulamentado o **banco de horas** que consiste em, por força de acordo ou contrato coletivo, ao invés de acrescer o salário, conceder uma compensação nas horas extras realizadas pelo empregado em outro dia. Por exemplo, um empregado que tem jornada diária de trabalho de 8 horas e realiza uma hora extra, poderá em outro dia trabalhar 7 horas para compensar essa hora extra realizada.

É notória a importância desse dispositivo, mas, como forma de compensar a hora extra que consiste em um aumento considerável no desgaste do empregado, propomos manter o **banco de horas** regulamentando-o de forma a funcionar consoante o disposto no § 1.º do artigo 59, ou seja, a compensação da hora extra no outro dia será acrescida de 50% (cinquenta por cento). Assim um empregado com jornada diária de trabalho de 8 horas que realizasse uma hora extra poderia em outro dia trabalhar 6 horas e 30 minutos de forma a compensá-la,

Com essa alteração acreditamos estar realizando uma importante adequação lógica na legislação que passará a ter nos §§ 1.º e 2.º do artigo 59 formas semelhantes de compensação da hora extra.

Sala das Sessões, em 23. 3. 2000



Deputada MARINHA RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção II **Da Jornada de Trabalho**

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

** Alteração ditada pela Constituição de 88 (art. 7º, XVI).*

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

** § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.952-21, de 02/03/2000.*

*** O texto anterior dizia:**

"§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias."

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/01/1998.*

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

** § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 1.952-21, de 02/03/2000.*